

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 14052.003711/92-91
RECURSO Nº : 00.966
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1980 E 1991
RECORRENTE : EXPRESSO BRASÍLIA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM BRASÍLIA(DF)
SESSÃO DE : 14 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.456

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito de vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **EXPRESSO BRASÍLIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº : 14052.003711/92-91
ACÓRDÃO Nº : 101-90.456
RECURSO Nº : 00.966
RECORRENTE : EXPRESSO BRASÍLIA LTDA.

RELATÓRIO

A empresa **EXPRESSO BRASÍLIA LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 01.614.361/0001-90, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Brasília(DF), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre o imposto de renda de pessoas jurídicas está prevista no artigo 1º a 4º da Lei nº 7.689/88, artigo 2º e § único da Lei nº 7.856/89 e artigo 11 da Lei nº 8.114/90.

No recurso, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já exposto no processo matriz de nº 14052.003715/92-41, sem aduzir qualquer fato ou argumento novo com relação a exigência de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº : 14052.003711/92-91
ACÓRDÃO Nº : 101-90.456

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade.

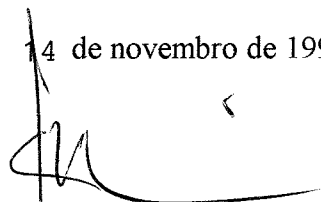
O recurso juntado ao presente processo reporta-se as razões apresentadas no processo matriz e este fato permite presumir que o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 09 de julho de 1996, em Acórdão nº 101-89 930, foi dado provimento parcial pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes para excluir da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, as parcelas de Cz\$ 2.110.116.225,55, NCz\$ 31.046.418,26 e Cr\$ 282.399.128,32, respectivamente nos exercícios de 1989, 1990 e 1991 que correspondiam a totalidade da matéria tributável nos exercícios de 1990 e 1991.

Outrossim, na decisão de 1º grau, aquela autoridade julgadora já cancelou a exigência da Contribuição Social correspondente ao exercício de 1989 e, portanto, não restou qualquer base de incidência da referida contribuição nos presentes autos.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de novembro de 1996


KAZUKI SHIOBARA

Relator